



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/PE

Decisão nº 143825888/2025-CPL/SELOG/SR/PF/PE

Processo: 08400.008612/2025-14

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90004/2025 – Recurso Administrativo – Decisão

Recorrente: **INOVAR DESUMIDIFICADORES LTDA – CNPJ 53.940.914/0001-07**

Recorrida: **LICEQ DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 23.025.061/0001-09**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **INOVAR DESUMIDIFICADORES LTDA**, em face da decisão que classificou a empresa **LICEQ DO BRASIL** no item 4 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

2. Após devidamente intimada, a empresa **LICEQ DO BRASIL** apresentou **contrarrazões** (SEI – documento “CONTRARRAZÕES RECURSO PFPE”).

3. Passa-se à análise.

II – SÍNTESE DO RECURSO

4. A Recorrente alega, em resumo, que a empresa classificada não atendeu ao **item 4.1.1** do Termo de Referência, que exige:

“Selo Procel A ou certificação equivalente emitida pelo INMETRO ou organismo acreditado.”

5. Sustenta que a Recorrida apresentou **apenas declaração própria**, sem certificação oficial, e que o produto ofertado **não possui certificação INMETRO**, sendo inclusive modelo “a ser adaptado”.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

6. A LICEQ defende que:

- a) A declaração apresentada seria um **informativo técnico**, baseado no **art. 42 da Lei 14.133/2021**, que permitiria comprovação de qualidade por diversos meios;
- b) Foram apresentados **atestados de capacidade técnica** de órgãos públicos, que comprovariam eficiência do equipamento;
- c) O modelo ofertado não seria adaptado, mas fabricado sob encomenda;
- d) Há precedente da **UFPB** permitindo atestados em substituição à certificação INMETRO;
- e) Assim, a habilitação deve ser mantida.

IV – ANÁLISE

IV.1 – Da aplicabilidade do art. 42 da Lei 14.133/2021

7. O argumento central da Recorrida é que o **art. 42** permitiria substituir a certificação INMETRO por atestados de capacidade técnica.

8. Contudo, o art. 42 **não se aplica ao caso**, pois trata de “**prova de qualidade de produto similar a marcas eventualmente indicadas**”, situação típica de **padronização por referência**.

9. Não há no edital **indicação de marca**, tampouco comparação de similaridade. O edital exige **expressamente**:

Certificação INMETRO ou Selo Procel A.

10. Quando o **edital** estabelece requisito **objetivo, específico e obrigatório, não pode ser afastado** por interpretação extensiva da lei — princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

11. O art. 42 **não autoriza** substituir **certificação compulsória** por atestados.

Não se trata de “**prova de qualidade genérica**”, mas de **requisito técnico normativo**.

IV.2 – Da certificação INMETRO como requisito técnico obrigatório

12. O Termo de Referência exige **certificação INMETRO ou equivalente**, e este requisito visa garantir:

- eficiência energética,
- desempenho mínimo,
- conformidade ambiental,
- segurança de operação.

13. A Recorrida **não apresentou**:

- certificado INMETRO,
- etiqueta oficial,
- laudo de OCP acreditado,
- ou documento formal de avaliação da conformidade.

14. A **declaração unilateral da empresa** não se enquadra como certificação técnica válida.

15. Os **atestados de capacidade técnica** apresentados:

- comprovam fornecimentos anteriores,
- **não comprovam certificação compulsória**,
- **não substituem certificações oficiais**, pois têm finalidades distintas.

IV.3 – Do precedente administrativo apresentado pela Recorrida

16. A LICEQ juntou precedente da UFPB que teria aceitado atestados no lugar do INMETRO.

17. Entretanto, no próprio documento reproduzido nas contrarrazões, observa-se que o caso da UFPB:

- referia-se a **desumidificador sem certificação compulsória**,
- o requisito no edital era menos específico,
- não havia menção direta ao **Selo Procel/INMETRO**, como ocorre no presente certame.

18. Portanto, o precedente **não se aplica**, pois o contexto editalício é distinto.

IV.4 – Do modelo ofertado e alegada “adaptação”

19. A Recorrida afirma que a fabricação sob encomenda não constitui adaptação indevida.

20. De fato, fabricar sob demanda **não é irregular** — desde que cumpridas **todas as exigências técnicas**, o que **não ocorreu**.

21. O ponto central não é a fabricação futura, mas a **ausência da certificação exigida**, que deve ser comprovada **no momento da habilitação**, não posteriormente.

IV.5 – Conclusão da análise

22. Após detida análise do recurso e das contrarrazões, conclui-se que:

- o edital exige **certificação INMETRO ou Selo Procel A**;
- a Recorrida **não apresentou** documentação técnica válida;
- atestados **não suprem** certificação compulsória;
- o art. 42 **não se aplica** para afastar exigência específica do edital;
- as contrarrazões **não afastam a irregularidade** identificada.

23. Mantém-se integralmente o entendimento firmado na decisão inicial.

V – DECISÃO

Diante do exposto:

1. CONHECE-SE do recurso administrativo interposto por **INOVAR DESUMIDIFICADORES LTDA**, por ser tempestivo.

2. REJEITAM-SE as contrarrazões apresentadas pela empresa **LICEQ DO BRASIL**, por não afastarem o descumprimento do edital.

3. DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, **em juízo de reconsideração**, para:

- **ANULAR** a classificação da empresa **LICEQ DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** no item 4 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025;
- **DETERMINAR** a reclassificação das propostas conforme ordem.

VI – ENCAMINHAMENTO

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior para **conhecimento e deliberação final**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Recife/PE, na data das assinaturas eletrônicas.

(assinaturas eletrônicas)

Comissão Permanente de Licitações – CPL/SELOG/SR/PF/PE



Documento assinado eletronicamente por **MARIA KAROLINE ALVINO DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 05/12/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS, Agente de Contratação**, em 05/12/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143825888&crc=B9E7ECD8.

Código verificador: **143825888** e Código CRC: **B9E7ECD8**.